



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13936.000233/2002-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.154 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPÉIS E MADEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE.

A compensação não pode ser reconhecida quando resta comprovado em regular processo administrativo que o direito creditório decorrente de ação judicial não é suficiente para compensar os débitos lançados de ofício.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, afasta-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declarações prestadas pelo contribuinte, de acordo com o disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, serão acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício lançada no valor de 75%, mantendo-se os demais acréscimos previstos na legislação, multa de mora e juros de mora., nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 30/10/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Neudson Cavalcante Albuquerque, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo passou pelo processo de digitalização e, em função disso, sofreu a renumeração de suas folhas; assim, as referências de folhas que são feitas no presente julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001289 (fls. 25/30), em que são exigidos R\$ 48.903,14 de contribuição para Programa de Integração Social – PIS e R\$ 36.677,36 de multa de ofício, além dos acréscimos legais.

O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF do quarto trimestre de 1997, em que se constatou, para os períodos de apuração de outubro a dezembro de 1997, a falta de recolhimento ou de pagamento do principal e a declaração inexata.

No anexo 1a do auto de infração, denominado “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF”, constam valores informados na aludida declaração, cujos créditos vinculados, que seriam relativos a pagamentos efetuados, não foram localizados.

Em 12/07/2002, a interessada apresentou impugnação, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, diz que “ajuizou perante o MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR, Ação Ordinária de nº 96.0004863-0, com o objetivo de obter a declaração da constitucionalidade dos Decretos nºs 2445/88 e 2.449/88.”

Aduz, ainda, que “com a sentença definitiva transitada em julgado” efetuou os cálculos dos valores recolhidos a maior nos períodos de 31/01/1991 até 31/12/1995, e que, em decorrência, apurou crédito de PIS. Este crédito, afirma, foi compensado a partir de janeiro de 1997, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Ao final, pede o cancelamento do auto de infração.

À vista das alegações e dos documentos apresentados, o processo foi devolvido em diligência para a DRF em Ponta Grossa para juntada de documentos relativos ao processo nº 10980.005710/96-08 (fl. 107/108)

Atendida a solicitação, fls. 109/160, foi proferido o despacho de fls. 161/162, sendo o processo, posteriormente, devolvido para julgamento.

A DRJ em Curitiba (PR) julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, cujo teor é sintetizado a seguir.

Preliminarmente, informa que a exigência de arrolamento de bens para fins de conhecimento do presente recurso não mais encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, em face da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1976-DF, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, em que se decidiu pela inconstitucionalidade do arrolamento de bens para fins de seguimento de recurso voluntário.

Em seguida, em breve arrazoado descreve os fatos e argumenta que não pode prosperar o acórdão recorrido.

De início destaca que, por entender pela inconstitucionalidade da cobrança do PIS nos termos determinados pelos Decretos nºs. 2.445/88 e 2.449/88, a recorrente ingressou com a ação ordinária nº 96.0004863-0, que tramitou perante a 7ª Vara da Justiça Federal de Curitiba.

Esclarece que houve a prolação de sentença de procedência, transitada em julgado, para afastar a exigência do PIS nos termos debatidos que, posteriormente, foi confirmada em acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Argumenta que em razão desta ação judicial houve o efetivo reconhecimento de que os valores de PIS recolhidos pela Recorrente nos termos determinados nos malfadados Decretos-Leis eram indevidos, o que gerou um crédito em seu favor.

Assim, passou a utilizar o referido crédito para compensar com os débitos de PIS apurados a partir de jan/97, tal como se demonstra por meio da planilha

Insiste que os valores de PIS que estão sendo exigidos são exatamente aqueles que foram extintos em procedimento compensatório realizado pela recorrente em decorrência do crédito reconhecido em seu favor nos autos da ação ordinária nº 96.0004863-0, com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/91 e alterações, bem como no disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e alterações.

Em suas razões, sustenta que como direito conferido aos contribuintes, a compensação pode ser exercida sem qualquer restrição, bastando demonstrar-se o crédito contra o fisco, oriundo de pagamento indevido.

De outro lado, aduz que não há que se falar em incidência de multa de ofício nem em juros de mora, quando o contribuinte, como no caso presente, efetuou a compensação em face dos dispositivos legais em vigor.

Defende que pela ausência de falta do contribuinte, uma vez que não é devido o crédito, não ocorre a multa, seja moratória ou de ofício.

No mesmo sentido alega não é devida a incidência de juros de mora pois, como já frisado, tendo sido efetivada a regular compensação do débito ora exigido, não houve atraso em sua quitação, motivo pelo qual a decisão ora recorrida está a merecer integral reforma.

Por fim, requer que seja acolhido o presente recurso voluntário, a fim de que seja reconhecido que os valores exigidos por meio do presente feito estão extintos em razão do procedimento compensatório efetivado pela Recorrente com os créditos reconhecidos em seu favor nos autos da ação ordinária nº 96.0004863-0.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Registre-se, inicialmente, que assiste razão à recorrente em relação à inexigibilidade do arrolamento de bens para a interposição de seu recurso voluntário, visto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Ato Declaratório nº 9/2007 dispôs que não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento de recurso voluntário em face que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º o Decreto nº 70.235/1972. Deste modo, uma vez que a administração tributária, não poderia ser de outra forma, reconheceu o efeito vinculante da decisão do STF, não se exige mais o arrolamento de bens para o conhecimento do recurso voluntário.

Em suas razões, a recorrente sustenta que tem o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram julgados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com parcelas do próprio PIS, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei 9.430/96 e alterações, conforme decisão judicial no processo nº 96.0004863-0.

Ocorre, todavia, que conforme robusto conjunto probatório, o direito creditório referente a citada ação judicial já foi apurado no processo administrativo nº 10980.005710/96-08. A Delegacia de origem destacou que não restaram saldos a compensar e sim débitos oriundos da insuficiência de recolhimentos.

Destarte, o valor do direito creditório foi apurado no processo administrativo 10980.005710/96-08, sendo que eventuais questionamentos em relação ao “quantum” do direito creditório, deveriam ser objeto de impugnação no citado processo, não havendo margens para discussões neste processo administrativo.

Além disso, a recorrente em seu recurso voluntário deixou de apontar eventuais equívocos nos cálculos por parte da autoridade administrativa. Cumpre destacar que a requerente concordou implicitamente com os cálculos, pois parcelou (inclusão no REFIS) parte de débitos compensados com base na aludida ação judicial, além de ter pago saldos devedores remanescentes inscritos em dívida ativa e que tinham como suporte o crédito ora allegado.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos”

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

Destarte, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois o valor do crédito apurado decorrente da ação judicial nº 96.0004863-0 não foi suficiente para compensar os débitos constituidos de ofício.

No tocante à aplicação da multa de ofício, assiste razão parcial à recorrente, visto que ela deve ser exonerada em razão do princípio da retroatividade benigna.

A propósito, a Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, promoveu alteração no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Assim dispõe seu art. 18:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Posteriormente, este dispositivo foi alterado pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, abaixo transcrito:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Este artigo sofreu nova alteração nos termos do art. 18 da Lei 11.488/2007;

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-

homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

Extrai-se destes diplomas legais que a imposição da multa isolada nas situações de não-homologação da compensação limita-se aos casos em que fique caracterizada uma conduta dolosa, isto é, hipóteses de sonegação, fraude e conluio previstas no arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 ou quando se comprove falsidade da declaração. A conduta dolosa tem em sua essência uma ação ou omissão consciente de fraudar a Fazenda Nacional.

Esclarecendo esse dispositivo, a Instrução Normativa SRF nº 482/2004 dispôs que os saldos a pagar relativos a cada tributo informado em DCTF, assim como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, seriam enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Do Tratamento dos Dados Informados

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.(grifou-se)

Esta instrução normativa foi revogada posteriormente, entretanto as demais instruções mantiveram as mesmas disposições. Como se nota a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 ficou restrita à imposição de multa isolada nos casos de falsidade da declaração.

Deste modo, após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, deixou de ser considerada infração a declaração inexata prestada pelo sujeito passivo em DCTF, razão pela qual não mais haveria de ser exigida a multa de ofício.

De outro giro, o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

.....

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

(Grifou-se)

Assim sendo, constata-se que para a hipótese dos autos não há mais previsão de lançamento de multa de ofício, portanto a exclusão da multa de ofício se impõe pela retroatividade benigna da legislação hoje vigente. Ressalte-se que no lugar da multa de ofício deve ser exigida a multa de mora.

Com respeito ao questionamento dos juros de mora, a recorrente defendeu a tese de que não é devida a incidência de juros de mora pois, como já frisado, tendo sido efetivada a regular compensação do débito ora exigido, não houve atraso em sua quitação.

Não assiste razão à recorrente, visto que, ao contrário do alegado, não foram homologadas as supostas compensações decorrentes de ação judicial.

Assim, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996, “in verbis”:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Grifou-se)

Outrossim, a questão do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria já pacificada no âmbito deste Conselho nos termos da Súmula CARF nº 4, a saber:

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Vale lembrar que a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de normas jurídicas, *in casu*, o § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996 (juros de mora), pois o controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso, de tal sorte que a autoridade julgadora não pode se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade destes diplomas legais.

Em remate, é mantida a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic de acordo com a legislação mencionada.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a multa de ofício lançada no valor de 75%.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator